



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.386 - DF (2012/0120059-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FRANCISCA GONÇALVES DE MENDONÇA
ADVOGADO : ANA PAULA MENDONÇA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA
ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO VIZINHO A CENTRO COMERCIAL ("SHOPPING CENTER"). INEXISTÊNCIA DO DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTE.

1. Tendo sido registrado pelo tribunal de origem que o estacionamento externo ao centro comercial é público e não utilizado somente por pessoas que frequentam o referido estabelecimento, não há que se falar em responsabilidade deste pelo furto de veículo, eis que se trata de dever do Estado, responsável legal por sua administração e segurança. Precedente do STJ.

2. Inviável a invocação da Súmula 130 do STJ, uma vez que expressado no acórdão o caráter de estacionamento público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.386 - DF (2012/0120059-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 328/329, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência do pedido inicial da parte autora.

A recorrente invoca a Súmula 130 do STJ e afirma que *"os clientes dos shoppings centers necessitam estacionar seus veículos ao redor dos referidos estabelecimentos, de modo que o estabelecimento comercial deve oferecer segurança aos que procuram as suas dependências, sendo irrelevante se o estacionamento é a título oneroso ou gratuito, haja vista que 'o preço está embutido no custo das mercadorias adquiridas nas inúmeras lojas existentes nesse megacomércio'"* (sic - e-STJ fl. 337).

Aduz que ficaram comprovados o evento danoso e o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e os danos de ordem moral à autora.

Tece considerações acerca da localização do estacionamento e afirma que é de uso exclusivo dos frequentadores do Conjunto Nacional.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.386 - DF (2012/0120059-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui reiterados e adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 210):

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEQUESTRO RELÂMPAGO - ROUBO DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO EXTERNO DO CONJUNTO NACIONAL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESSARCIMENTO DEVIDO.

1 - Comprovado que o estacionamento externo de centro comercial é de uso preferencial de sua clientela, deve este arcar com o ônus de indenizar eventuais prejuízos sofridos por seus clientes, em razão de sequestro relâmpago ocorrido no referido estacionamento.

2 - Recurso parcialmente provido.

Alega-se ofensa aos arts. 333, 364, 368 e 535 do CPC; 186 e 927 do CC, bem como dissídio.

Conforme está consignado do acórdão recorrido, o estacionamento externo do Conjunto Nacional localiza-se em área pública (e-STJ fl. 212). Concluiu aquela corte que, *"se o referido conjunto comercial é o maior beneficiário pelo uso da área que o circunda, deve arcar com o ônus de indenizar eventuais prejuízos sofridos por seus clientes"* (e-STJ fls. 212/213).

Com efeito, questão idêntica ao presente caso já foi submetida ao exame desta Quarta Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 883.452/DF, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, tendo sido proferido acórdão no seguinte sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO QUE SERVE CENTRO COMERCIAL ("SHOPPING CENTER"). INEXISTÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PROVIMENTO.

I. Restando inequívoco o fato de que o autor se utilizou do estacionamento público externo ao centro comercial, não há que se falar em responsabilidade deste pelo furto de veículo, sob pena de se responsabilizar todo aquele que possua estabelecimento próximo a estacionamento público, ainda que sem qualquer ingerência em sua administração ou responsabilidade legal por sua segurança.

II. Recurso especial provido para restabelecer a sentença e julgar improcedente o pedido da ação indenizatória.

(REsp 883.452/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)

Naquela oportunidade ficou consignado no acórdão que "tratando-se de estacionamento público, sempre irá beneficiar, além da própria população usuária-direta, aqueles estabelecimentos que o circundam" e que "no entanto, não se pode dar guarida ao entendimento fixado pela corte local, sob pena de se responsabilizar todo aquele que possua estabelecimento próximo a estacionamento público, ainda que sem qualquer ingerência em sua administração ou responsabilidade legal por sua segurança".

Assim, merece amparo a pretensão contida no recurso.

Quanto aos demais aspectos do especial, por tratarem de questões subsidiárias, ficam naturalmente prejudicados.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência do pedido inicial (e-STJ fls. 160/162).

Publique-se.

Acresça-se que, ao contrário do afirmado pela ora recorrente, não se trata das hipóteses previstas na Súmula 130 do STJ, eis que, tal como registrado pelo acórdão recorrido, o estacionamento em que ocorreu o evento danoso é público e atende não só ao estabelecimento comercial próximo mas a uma série de outros estabelecimentos e usuários, sendo de responsabilidade da segurança pública.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0120059-1

AgRg no
AREsp 188.386 / DF

Números Origem: 20090110417048 20090110417048AGS 417040920098070001

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA
ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA GONÇALVES DE MENDONÇA
ADVOGADO : ANA PAULA MENDONÇA PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCA GONÇALVES DE MENDONÇA
ADVOGADO : ANA PAULA MENDONÇA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA
ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.